

SEGREDO MÉDICO: UM DIREITO OU UM DEVER?

Tereza Rodrigues Vieira

Mestre e Doutora em Direito Civil pela PUC-SP,
Doutoranda em Droit Prive pela Université Paris XIII.
Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola
Superior do Ministério Público de São Paulo.
Professora/Pesquisadora da faculdade de Direito do Largo
São Francisco – USP e Cesumar.

No dizer de Justice Brandeis, "o direito a deixar alguém tranqüilo é o direito mais estimado pelos homens civilizados.¹" O direito deve proteger a vida íntima das pessoas frente as intromissões alheias.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, X, segue a linha dos países reconhecedores desse direito, ao proteger a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, garantindo direito à indenização.

O íntimo é pessoal, é secreto e reservado. Cada pessoa pode revelá-lo livremente a outra. Para esta surge então o dever de segredo. Às vezes, o segredo é protegido por necessidade, como no caso do segredo profissional.

O segredo médico compreende

confidências relatadas ao profissional, bem como as percebidas no decorrer do tratamento e, ainda, aquelas descobertas e que o paciente não tem o intuito de informar². E o que prescreve o artigo 11, 2ª parte, do Código de Deontologia Médica francês: "O segredo abrange tudo o que chega ao conhecimento do médico no exercício de sua profissão, isto é, não somente o que lhe foi confiado, mas também o que ele viu, ouviu ou compreendeu."

O segredo médico é ética, civil e penalmente protegido, de acordo com o grau de violação da intimidade do paciente. No entanto, o profissional poderá ser

¹ Apud LAPUERTA, Maria Vicenta Oliveros. Estudios sobre la ley de protección civil dei derecho ai honor, à la intimidad personal y familiar y à la propia imagem, Madrid, 1980, p. 24.

² Informe publicitário da Associação Paulista de Medicina: Segredo Médico: proteção do doente, edição do dia 26.03.1993.

liberado do segredo em ocorrendo as hipóteses de justa causa, dever legal³ ou autorização expressa do paciente ou de seus familiares. É o que prescreve o artigo 102 do Código de Ética Médica pátrio:

“É vedado ao médico:

Art. 102. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente:

Parágrafo único: Permanece essa proibição:

- a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido.
- b) quando o depoimento como testemunha. Nesta hipótese o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.”

Não havendo justa causa, o médico poderá também alegar em sua defesa o disposto no art. 144 do Código Civil Brasileiro, que estabelece: "Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar segredo."

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses de justa causa, o profissional deverá manter sigilo, mesmo diante de solicitações de autoridades policiais ou judiciais. As autoridades, nesses casos, poderão requerer perícia médica, a qual fornecerá um laudo após a realização e análise da documentação de interesse.

Quando uma pessoa é compelida por lei ou por razões pessoais a revelar um segredo, o depositário deste assumirá uma obrigação correlativa ao mesmo. Esta obrigação é sancionada pela lei penal. A violação do segredo profissional é um delito correccional, no dizer de Mazeaud & Mazeaud.⁴

Quanto a ficha médica, ao ser esta colocada à disposição do perito, este não estará adstrito a sigilo profissional, mas apenas ao segredo pericial. O hospital ou médico não está obrigado a entregar a ficha médica em juízo, em que pesem decisões em contrário. O perito poderá, no entanto, examiná-las no hospital.

³ Vide arts. 268 e 269 do Código Penal Brasileiro acerca da infração médica sanitária preventiva e omissão de notificação de doença, respectivamente. Existem casos onde o interesse da sociedade sobrepõe-se ao interesse individual. Quando existe conflito, normalmente o legislador opta pelo primeiro.

⁴ MAZEAUD, Henri, Jean & León. Leçons de droit civil, tomo I, 2º vol., 7ª edição por François Chabas, 1986, p. 938-9.

Ao médico é defeso possibilitar o manuseio e conhecimento de prontuários e demais folhas de observações médicas sujeitas ao sigilo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso (art. 108 do Código de Ética Médica). O médico deverá também orientar seus auxiliares e cuidar para que respeitem o segredo profissional que estão obrigados por lei (art. 107 do Código de Ética Médica). Aliás, não é diferente do disposto nos arts. 12 e 13 do Código de Deontologia Médica da França⁵.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em matéria penal, o seguinte:

“É constrangimento, ilegal exigir-se de clínicas ou hospitais a revelação de suas anotações sigilosas.”⁶

“O sigilo médico, embora não tenha caráter absoluto, deve ser tratado com a maior delicadeza, só podendo ser quebrado em hipóteses muito especiais; tratando-se de investigação de crime, sua revelação deve ser feita

em termos, ressalvando-se os interesses do cliente, pois o médico não pode se transformar num delator se seu paciente.”⁷

Em verdade, resume sabiamente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “o que a lei proíbe é revelação ilegal, a que tenha por móvel a simples leviandade, a jactância, a maldade.”⁸ Não está o médico obrigado a guardar sigilo se o cliente abriu mão de seu direito.

A propósito, prescreve o art. 2º da Resolução nº 999 do Conselho Federal de Medicina, de 23 de maio de 1980, que o profissional de medicina poderá revelar informações sigilosas nos casos de crime de ação penal pública, desde que solicitadas por “qualquer autoridade, inclusive policial, desde que esta preliminarmente lhe declare tratar-se desse tipo de ação.”

Por sua vez, o art. 2º da Resolução nº 1.359, de 11 de novembro de 1992, também do

⁵ Art. 12. “Le médecin doit veiller à ce que les personnes qui l'assistent dans son travail soient instruites de leurs obligations en matière de secret professionnel et s'y conforment”. Art. 13. “Le médecin doit veiller à la protection contre toute indiscretion de ses fiches cliniques et des documents qu'il peut détenir concernant ses malades. Lorsqu'il se sert pour des publications scientifiques de ses observations médicales il doit faire en sorte que l'identification des malades ne soit pas possible.”

⁶ in RT J 24/466

⁷ in RTJ 101/676 8 in RT 515/317

Conselho Federal de Medicina reitera a proteção ao segredo médico em casos de pacientes com AIDS. No entanto, seu parágrafo único, consente a quebra do sigilo, por "justa causa", com o intuito de proteger a vida de terceiros.

Toda essa proteção ao segredo médico constitui um direito do paciente e um dever do médico.

Este "dever", esta imperiosa "obrigação" do médico é ratificada pelo Código penal Francês, em seu art. 378 e pelo art. 11, 1ª parte, do código de Deontologia Médica, o qual prescreve:

“O segredo profissional, instituído no interesse dos doentes, se impõe a todo médico nas condições estabelecidas em lei”.

Convém lembrar os dizeres de Hermes Rodrigues de Alcântara, para quem o segredo médico também é uma obrigação e um direito. No seu entender, "é um daqueles imperativos hipotéticos da teoria de Kant, para que seu fim seja alcançado"¹⁰.

Por sua vez, o Código Penal Brasileiro determina em seu art. 154:

“Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão da função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena: detenção de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante Parágrafo único. Somente se procede mediante representação”.

Em havendo dano ao paciente, portanto, é possível a indenização de violação do segredo médico na área cível. Além disso, o art. 76 do nosso Código Civil autoriza a propositura da ação, em havendo legítimo interesse econômico ou moral. Cabe ao ofendido provar que o procedimento do médico foi antijurídico.

A divulgação da notícia, segundo Teresa Ancona Lopes Magalhães, "pode dar lugar à composição de perdas e danos, incluindo-se aí o prejuízo material, (...) e ainda prejuízo moral, tendo em vista a humilhação e a vergonha a que ficou exposto seu cliente."

⁹ A inclusão da expressão "no interesse dos doentes" se deu em matéria de segredo médico em 1979.

¹⁰ Deontologia e diceologia, São Paulo, Andrei Editora, 1979: p. 131.

¹¹ Responsabilidade civil dos médicos, Responsabilidade Civil, p. 328.

Poderá, igualmente, sofrer sanção penal, como também sanções disciplinares previstas no Código de Ética Médica.

O direito ao respeito à vida privada é categoricamente consagrado pelo art. 8º da Convenção Européia dos Direitos do Homem. Tal dispositivo preconiza que "toda pessoa tem direito ao respeito de sua vida privada e familiar, de seu domicílio e de sua correspondência", sob reserva de necessidades de ordem pública ou da proteção de direitos e

liberdades de outrem. O Pacto de New York, de 19 de dezembro de 1966, em seu art. 17, prevê a mesma regra.

Destarte, o segredo profissional não é uma prerrogativa do médico, mas um imperioso dever, visto que o paciente exige confiança e total discrição, no que concerne a terceiros.

O dever de segredo subsistirá à extinção da relação médico-paciente¹².

¹² VIEIRA, Tereza Rodrigues. Pelo reconhecimento do direito à adequação de sexo do transexual. Tese de doutorado defendida junto à PUC-SP, 1995, p. 215.